JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

Considerando que em 2014 o Brasil saiu do Mapa da Fome, conforme documento "*O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil*", da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), porém o número de pessoas com sobrepeso e obesidade atingiu 52,5% da população brasileira;

considerando que os bons resultados alcançados pelos municípios, estados e a União em termos de Segurança Alimentar e Nutricional se devem a iniciativas ousadas de políticas públicas de realização do direito humano à alimentação adequada da população brasileira;

considerando que o Município de Toledo está entre os municípios pioneiros na implantação de várias políticas públicas que garantem a realização do direito humano à alimentação adequada de sua população, especialmente a partir do estímulo à produção de alimentos e sua transformação e distribuição por meio da Cozinha Social;

considerando que o direito à alimentação foi consignado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que afirma que "todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos" para garantir vida digna (ONU, art. 25).

considerando que, na sequência, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, confirmou este direito ao deixar claro que os Estados que ratificam esse Pacto (ratificado pelo Brasil em 1992), também reconhecem "o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive alimentação, vestuário e moradia" (PIDESC, Art. 11).

considerando que, para avançar em sua efetivação, em 1999 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CDESC/ONU) aprovou o Comentário Geral nº 12, que assim define este direito: "O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado num sentido estrito ou restritivo,

que equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de programar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (CG nº 12, § 6º)";

considerando que no Brasil a inclusão da alimentação no artigo 6º da Constituição Federal e na legislação específica (Lei nº 11.346/2006 e Decreto 7.272/2010), as três esferas do Estado brasileiro (municipal, estadual e federal) assumem, de forma corresponsável, as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada, de tal forma que hoje os titulares de direitos podem exigir seu direito à alimentação através de meios políticos, administrativos e jurídicos, e o Estado e o município tem a obrigação de realizá-los sob pena de ser levado aos tribunais;

considerando que a Lei nº 11.346/2006 define que a segurança alimentar e nutricional é "a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis" (BRASIL, 2006b, art. 3º).

considerando que é que com a adoção de um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é uma forma concreta de mostrar como o município cumpre a legislação e concretiza sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a adoção de mecanismos e políticas públicas que garantem a realização do direito humano à alimentação adequada de sua população;

considerando ainda que a adoção de um sistema e um Plano de Segurança Alimentar Nutricional - SAN possibilita a institucionalização de programas de SAN, como políticas públicas permanentes no âmbito do município. Na medida em que se tem legislação que respalda estas ações, se tem mais força para garantir a destinação de recursos públicos através de dotação orçamentária específica no Plano Plurianual para esta finalidade. Além do mais, cada vez mais o acesso aos recursos públicos estaduais e federais na área de SAN estará condicionado à adesão do município ao sistema e à implementação de Planos de SAN. Ou seja, os municípios que adotarem Planos de SAN se credenciarão para acessar editais públicos e recursos adicionais para a implementação de iniciativas que garantem o direito humano à alimentação;

considerando, finalmente, que a adoção de um Sistema e um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional expressa uma opção política e uma visão estratégica do gestor público que aposta na SAN como um investimento público na qualidade de vida da população de seu município. Deste modo, investir

em sistemas locais de SAN que envolvam desde a produção, passando pelo abastecimento, a transformação, a distribuição e o consumo, é investir na prevenção da saúde e garantir que a população goze de boa qualidade de vida com soberania e segurança alimentar e nutricional.

Nestes termos, no contexto do Dia Mundial da Alimentação celebrado no dia 16 de outubro e que no Brasil que é celebrado como semana da alimentação, o Poder Legislativo decide que o município de Toledo adotará o dia 16 de outubro como dia Municipal da Segurança Alimentar. Para a sua celebração no município os órgãos públicos e a sociedade civil são estimuladas a promover diversas atividades como:

a) atividades de educação alimentar a serem celebradas nos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, bem como nas escolas, entidades sócio assistenciais, universidades e entidades civis diversas;

b) atividades culturais e de lazer que contribuam para a população do município realize alguma ação relacionada à segurança alimentar e nutricional;

c) atividades de debates públicos na Câmara de Vereadores e outros espaços no sentido de discutir e promover ações que contribuam para que a população do município de beneficie de políticas públicas de qualidade para a alimentação saudável.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2015.

ADEMAR DORFSCHMIDT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2015

Institui o Dia da Segurança Alimentar no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Dia da Segurança Alimentar no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Município de Toledo, o Dia da Segurança Alimentar, a ser comemorado, anualmente, em 16 de outubro.
Parágrafo único – A comemoração de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Toledo.

Art. 3º - O Poder Público promoverá no Dia da Segurança Alimentar, palestras educativas e atividades, visando conscientizar a população do Município, da necessidade de uma alimentação saudável.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2015.

ADEMAR DORFSCHMIDT